

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. A orientação desta Corte é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg-Ag 1.229.919; Proc. 2009/0171270-5. PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15/04/2010; DJE 07/05/2010).

CIVIL E CONSUMERISTA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Ação de ressarcimento por danos moral e material. Procedência do pedido. Cirurgia plástica. Erro. Responsabilidade objetiva do médico. Inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Conduta e dano evidenciados. Nexo causal existente. Ausência de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório proporcional ao infortúnio experimentado. Dano material comprovado. Indenização devida. Desprovimento do apelo. Não se conhece agravo retido, quando o recorrente não cumpre o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. A responsabilidade do médico é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, respondendo quando demonstrada a prestação defeituosa do serviço. Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida. O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. Resta configurado o dano moral, quando o autor fizer prova cabal dos prejuízos sofridos, capazes, por si só, de representarem o quantum devido. (TJPB. AC 001.2005.015075-2/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/05/2010. p.11).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA.

Cuida-se de REsp interposto contra acórdão em agravo de instrumento que, em ação de indenização ajuizada pela ora agravada, manteve a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Para a ação, alegou a agravada erro médico em procedimento cirúrgico realizado pelo médico (agravante), arrolado como réu ao lado do hospital onde foi realizada a cirurgia. Ressalta a Min. Relatora que, segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade subjetiva do médico (art. 14, § 4º, do CDC) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse caso, deve o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis e ter adotado as devidas cautelas. Igualmente, explica que a inversão do ônus da prova não implica procedência do pedido, mas significa apenas que o juízo de origem, em razão dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), os quais não podem ser revistos em recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Diante do exposto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: REsp 171.988-RS, DJ 28/6/1999, e REsp 696.284-RJ, DJe 18/12/2009. AgRg no Ag 969.015-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/4/2011).